



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 2006876 - RS (2021/0349446-6)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

AGRAVANTE : JULIANA CHRISTINA STURMER

ADVOGADOS : SALO DE CARVALHO - RS034749
CAMILE ELTZ DE LIMA - RS058443
LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004
ANTONIO CARLOS TOVO LOUREIRO - RS065337
BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES021284
SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS064895
ANDRE LUIZ SBERZE - PR052254
PEDRO ZANELLA CAÚS - RS111901

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : NEI JAIRO FONSECA DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADOS : SOLANO ADOLFO SANDER - RS008175
CRISTIANO BERGER SANDER - RS051889

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM *HABEAS CORPUS*. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de divergência foram indeferidos liminarmente, uma vez que a parte embargante apresenta como paradigma julgado proferido em *habeas corpus*.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, mesmo sob a vigência do novo Código de Processo Civil, os arts. 1.043, § 1º, do CPC, e 266, § 1º, do RISTJ delimitaram o confronto de teses jurídicas objeto dos embargos de divergência àquelas decorrentes do julgamento de recursos e ações de competência originária. Não podem, pois, servir como paradigma, os julgados relativos a ações constitucionais.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado divergente do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, afetando o julgamento à Corte Especial, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, e o voto divergente do Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), dando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Messod Azulay Neto (declarou-se apto a votar), e os votos da Sra. Ministra Laurita Vaz e dos Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao agravo regimental, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz, que afetavam o julgamento à Corte Especial, e os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1) e Messod Azulay Neto, que davam provimento ao agravo regimental.

Votaram vencidos os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Messod Azulay Neto.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 26 de abril de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 2006876 - RS (2021/0349446-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : JULIANA CHRISTINA STURMER

ADVOGADOS : SALO DE CARVALHO - RS034749
CAMILE ELTZ DE LIMA - RS058443
LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004
ANTONIO CARLOS TOVO LOUREIRO - RS065337
BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES021284
SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS064895
ANDRE LUIZ SBERZE - PR052254
PEDRO ZANELLA CAÚS - RS111901

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

INTERES. : NEI JAIRO FONSECA DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADOS : SOLANO ADOLFO SANDER - RS008175
CRISTIANO BERGER SANDER - RS051889

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM *HABEAS CORPUS*. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de divergência foram indeferidos liminarmente, uma vez que a parte embargante apresenta como paradigma julgado proferido em *habeas corpus*.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, mesmo sob a vigência do novo Código de Processo Civil, os arts. 1.043, § 1º, do CPC, e 266, § 1º, do RISTJ delimitaram o confronto de teses jurídicas objeto dos embargos de divergência àquelas decorrentes do julgamento de recursos e ações de competência originária. Não podem, pois, servir como paradigma, os julgados relativos a ações constitucionais.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência em agravo em recurso especial.

Sustenta a agravante, a necessidade de admissibilidade do recurso, sob o argumento de que “a formação de uma jurisprudência de *Habeas Corpus* coletivos, admitida tanto pelo STF como por este STJ, revela que a natureza de ação constitucional não impede, mas recomenda que as teses ali elaboradas sejam compreendidas, quando possível, como paradigmas jurisprudenciais” (fl. 2.704).

Reitera, ademais, os fundamentos já veiculados, de insuficiência de elementos para a caracterização de dedicação a atividades criminosas, conforme situação similar analisada no acórdão paradigma.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do presente agravo a fim de que seja dado seguimento aos embargos de divergência, aplicando-se a minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, em sua fração máxima.

Impugnação apresentação às fls. 2743-2744.

É o relatório.

VOTO

A decisão proferida pela Presidência desta Corte está assim fundamentada:

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte embargante apresenta como paradigma julgado proferido em sede de habeas corpus.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em sede de embargos de divergência, não se admite como paradigma acórdão proferido em ações que possuem natureza de garantia constitucional como habeas corpus, recurso ordinário em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção.

Ressalte-se que mesmo sob a vigência do novo Código de Processo Civil, os arts. 1043, § 1º, do CPC e 266, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça delimitaram o confronto de teses jurídicas objeto dos embargos de divergência àquelas decorrentes do julgamento de recursos e ações de competência originária. Não podem, pois, servir como paradigma, os julgados relativos a ações constitucionais.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. DESCABIMENTO. ART. 1.043, § 1º, DO CPC. INDICAÇÃO DE NOVOS PRECEDENTES NO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que acórdãos paradigmas oriundos de ações que possuem natureza jurídica de garantia constitucional, tais como habeas corpus, recurso ordinário em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança, habeas data e

mandado de injunção, não servem para comprovação da divergência. Interpretação corroborada pelo art. 1.043, § 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Não é cabível, por ocasião da interposição do agravo regimental, a indicação de novos precedentes para embasarem as razões dos embargos de divergência, de modo a sanar os vícios existentes por ocasião da interposição do recurso, porquanto já operada a preclusão consumativa. Precedente.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1844293/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2020, DJe 01/09/2020.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c/c o art. 266-C do mesmo diploma legal, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Como se vê, os embargos de divergência foram indeferidos liminarmente, uma vez que a parte embargante apresenta como paradigma julgado proferido em *habeas corpus*.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, mesmo sob a vigência do Código de Processo Civil, os arts. 1.043, § 1º, do CPC, e 266, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, delimitaram o confronto de teses jurídicas objeto dos embargos de divergência àquelas decorrentes do julgamento de recursos e ações de competência originária.

Não podem, pois, servir como paradigma, os julgados relativos a ações constitucionais. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTE ORIUNDO DE JULGAMENTO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. RESTRIÇÃO. SUBSISTÊNCIA APÓS O ADVENTO DO NOVO CPC.

1. Não se admitem embargos de divergência quando o alegado dissídio é apresentado com acórdão paradigma proferido em habeas corpus, recurso ordinário em habeas corpus, recurso em mandado de segurança ou habeas data.

2. A não aceitação de acórdãos oriundos de ações constitucionais como paradigmas em embargos de divergência subsiste mesmo após o advento do novo CPC (art. 1.043, § 1º).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgInt nos EREsp n. 1.863.254/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 27/9/2022, DJe de 6/10/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE APLICOU VÁRIOS ÓBICES PROCESSUAIS AO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADES, NOTADAMENTE A SÚMULA N. 07/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA MANEJADOS EM DESATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO OU CONFIGURAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE OPORTUNA JUNTADA DE CERTIDÕES DE JULGAMENTO. DIÁRIO OFICIAL NÃO É REPOSITÓRIO OFICIAL DE JURISPRUDÊNCIA. VÍCIO SUBSTANCIAL INSANÁVEL. INAPLICAÇÃO DO ART.

932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. **PARADIGMAS PROLATADOS EM HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. [...]

2. [...]

3. Ademais, "[m]esmo na égide do novo CPC, o § 1º do art. 1.043 restringe os julgados que podem ser objetos de comparação, em sede de embargos de divergência, a recursos e ações de competência originária, não podendo, portanto, funcionar como paradigma acórdãos proferidos em ações que têm natureza jurídica de garantia constitucional, como os habeas corpus, mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção" (AgInt nos EAREsp 474.423/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2018, DJe 10/05/2018).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EAREsp 1472525/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 18/12/2020.)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. REQUISITO DA ATUALIDADE NÃO DEMONSTRADO. UTILIZAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA COMO PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. **INDICAÇÃO DE JULGADO PARADIGMA DE NATUREZA DE GARANTIA CONSTITUCIONAL.** AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os embargos de divergência ostentam característica de recurso de fundamentação vinculada, a teor do que dispõem os arts. 1.043 e 1.044 do CPC, os quais exigem, como pressuposto indispensável, a demonstração de divergência jurisprudencial entre os órgãos fracionários.

2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, é imprescindível a demonstração tanto da similitude fática quanto da identidade jurídica entre os arestos confrontados.

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. **Esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual não é possível adotar como paradigma acórdão proferido em ações que ostentam natureza de garantia constitucional, tais como,** mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança, **habeas corpus**, recurso ordinário em habeas corpus, mandado de injunção e habeas data.

8. [...]

9. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EREsp 1713438/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/03/2021, DJe 26/03/2021.)

Não obstante o inconformismo da parte agravante, não se divisa nas razões do regimental argumentos capazes de alterar a decisão agravada, que deve ser mantida, pelo que nego provimento ao agravo regimental.

É voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0349446-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAREsp 2.006.876 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00162935520118210016 00411996020218217000 00998632120208217000
01181919620208217000 01426820720198217000 01621100073170
02941501820198217000 02963153820198217000 1181919620208217000
1426820720198217000 1621100073170 162935520118210016
16293552011821001600411996020218217000 2941501820198217000
2963153820198217000 411996020218217000 70081707739 70083222414
70083244061 70084615046 70084798321 70085276467 998632120208217000

EM MESA

JULGADO: 12/04/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JULIANA CHRISTINA STURMER
ADVOGADO : SALO DE CARVALHO - RS034749
ADVOGADOS : CAMILE ELTZ DE LIMA - RS058443
LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004
ANTONIO CARLOS TOVO LOUREIRO - RS065337
BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES021284
SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS064895
ANDRE LUIZ SBERZE - PR052254
PEDRO ZANELLA CAÚS - RS111901
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : NEI JAIRO FONSECA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS : SOLANO ADOLFO SANDER - RS008175
CRISTIANO BERGER SANDER - RS051889
CORRÉU : MARCIO ANDRE BOHN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANA CHRISTINA STURMER
ADVOGADO : SALO DE CARVALHO - RS034749

Superior Tribunal de Justiça

ADVOGADOS : CAMILE ELTZ DE LIMA - RS058443
LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004
ANTONIO CARLOS TOVO LOUREIRO - RS065337
BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES021284
SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS064895
ANDRE LUIZ SBERZE - PR052254
PEDRO ZANELLA CAÚS - RS111901
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : NEI JAIRO FONSECA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS : SOLANO ADOLFO SANDER - RS008175
CRISTIANO BERGER SANDER - RS051889

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Aguardam os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 2006876 - RS (2021/0349446-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : JULIANA CHRISTINA STURMER

ADVOGADOS : SALO DE CARVALHO - RS034749
CAMILE ELTZ DE LIMA - RS058443
LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004
ANTONIO CARLOS TOVO LOUREIRO - RS065337
BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES021284
SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS064895
ANDRE LUIZ SBERZE - PR052254
PEDRO ZANELLA CAÚS - RS111901

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : NEI JAIRO FONSECA DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADOS : SOLANO ADOLFO SANDER - RS008175
CRISTIANO BERGER SANDER - RS051889

VOTO-VISTA

Sr. Presidente, com a devida vênia ao eminente relator, abro divergência quanto à tese de admissibilidade recursal proposta pela agravante.

Não se desconhece a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, retratada na decisão ora agravada, no sentido de que ***em sede de embargos de divergência, não se admite como paradigma acórdão proferido em ações que possuem natureza de garantia constitucional como habeas corpus, recurso ordinário em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção*** (fl. 2.694 – grifo nosso).

Colhe-se desta Terceira Seção e da Corte Especial, os recentes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA PROFERIDO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O confronto de teses jurídicas objeto dos embargos de divergência decorrem do julgamento de recursos e ações de competência originária. Não podem, portanto, servir como paradigmas julgados relativos a ações constitucionais, nos termos do art. 1043, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 266, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na hipótese, foram apresentados julgados proferidos em sede de *habeas corpus* (e-STJ, fls. 738-761), que não são aptos a comprovar a divergência jurisprudencial.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp n. 1.963.909/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 24/3/2023 – grifo nosso).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTE ORIUNDO DE JULGAMENTO EM *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. RESTRIÇÃO. SUBSISTÊNCIA APÓS O ADVENTO DO NOVO CPC.

1. Não se admitem embargos de divergência quando o alegado dissídio é apresentado com acórdão paradigma proferido em *habeas corpus*, recurso ordinário em *habeas corpus*, recurso em mandado de segurança ou *habeas data*.

2. A não aceitação de acórdãos oriundos de ações constitucionais como paradigmas em embargos de divergência subsiste mesmo após o advento do novo CPC (art. 1.043, § 1º).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgInt nos EREsp n. 1.863.254/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 6/10/2022 – grifo nosso)

Sucedem que o Superior Tribunal de Justiça, notadamente no que se refere a matérias de índole criminal, não pode declinar da sua missão institucional.

Em que pese as ressalvas proferidas, em diversas oportunidades, por este magistrado, ante o uso indiscriminado do *habeas corpus*, é de se reconhecer que determinadas decisões, **sensíveis** não só às partes diretamente interessadas, como a toda sociedade, foram emanadas em julgamentos da referida ação constitucional.

A título de exemplo, podemos citar as seguintes teses firmadas: cultivo artesanal de *cannabis sativa* para fins medicinais (RHC n. 147.169/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 20/6/2022); obtenção de dados pelo Ministério Público junto à Receita Federal ou órgãos assemelhados, de forma direta e sem autorização judicial (RHC 83233/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 15/3/22); inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Processual, quanto ao reconhecimento fotográfico de pessoa realizado na fase do inquérito policial (HC n. 598.886/SC, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020); preso em condições degradantes e o direito reconhecido pela Corte IDH de computo em dobro do tempo de pena cumprido (AgRg no RHC 136961/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 15/6/21); ilicitude da prova obtida em face de ausência de fundada suspeita para a busca pessoal (RHC n. 158.580/BA, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/4/2022); nulidade das provas obtidas por conta da violação de domicílio – ausência de fundadas razões; ausência de consentimento válido do morador; indução a erro; vício na manifestação de vontade (HC n. 674.139/SP, Ministro

Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 24/2/2022); necessidade se obedecer os procedimentos técnicos necessários para se garantir a cadeia de custódia (AgRg no RHC 143169/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, DJe 14/4/23) e nulidade referente ao protagonismo do magistrado na inquirição de testemunhas, em ofensa ao art. 212 do Código de Processo Penal (EDcl no HC n. 741.725/RS, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 27/10/2022).

É fato que o delineamento do direito penal e do direito processual penal está sendo orientado por decisões em *habeas corpus*, sendo, em conformidade com a nossa percepção, um ilógica, a desconsideração destes julgados em sede criminal, principalmente por tratar de bens jurídicos tão valiosos à condição humana.

A legislação de regência, art. 1.043, § 1º, do Código de Processo Civil, não está de acordo com a realidade posta aos olhos dos eminentes colegas. Necessária a superação do referido entendimento, haja vista o contexto atual, em que a grande maioria das decisões relevantes no espectro penal são proferidas na alçada de *habeas corpus*.

Com efeito, a partir do momento em que é inibida a análise dos embargos de divergência por conta dos paradigmas apresentados serem em julgados de *habeas corpus*, ao nosso sentir, esta Corte Superior fica impedida de exercer o seu papel de uniformizadora da aplicação da legislação infraconstitucional.

Desta maneira, com a proposta alteração da jurisprudência, será possibilitada a redução significativa de decisões conflitantes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Superada a questão relativa à possibilidade do *habeas corpus* ser apto a configurar paradigma em sede de embargos de divergência, a presente insurgência merece conhecimento considerando presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade.

No mérito, tenho que razão assiste à agravante.

Quanto ao pleito de reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista na Lei n. 11.343/2006, assim dispôs a instância ordinária (fl. 2.032 - grifo

nosso):

[...], também não merece prosperar o pedido de reconhecimento do privilégio, tendo em vista que as interceptações de ligações telefônicas realizadas ou recebidas pelos acusados, evidenciam, de forma inequívoca, a dedicação deles a atividades criminosas, devido à reiteração, habitualidade e constância da atuação ilícita.

[...]

Com efeito, no caso concreto, reputo como inidôneo o não reconhecimento da causa de diminuição prevista na Lei de Drogas, com suporte no fundamento atinente às interceptações de ligações telefônicas, **sem a anotação de demais elementos que comprovassem a inequívoca dedicação da agravante a atividades criminosas.**

Destaca-se, também, que não há como se desconsiderar a ínfima quantidade de droga apreendida (**5g de maconha** – fl. 9).

Diante do exposto, tem-se que a divergência apontada pela agravante, tendo como paradigma o entendimento manifestado pela Sexta Turma no julgamento do HC n. 580.612/SC, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 4/8/2020, está devidamente demonstrada.

Extraí-se da ementa do paradigma *habeas corpus* que, **ao contrário do que afirmaram as instâncias de origem, a quantidade de drogas apreendidas em poder do paciente - 100 comprimidos de ecstasy - não se mostra excessivamente elevada a ponto de, por si só, concluir que ele se dedica a atividades criminosas, notadamente quando verificado que, ao tempo do delito, era tecnicamente primário e possuidor de bons antecedentes. [...]** O fato de haver, no celular do acusado, diversas conversas indicando a narcotraficância diz respeito à própria prática do delito em si e, portanto, não autoriza a conclusão de que ele se dedica, com certa frequência e anterioridade, ao tráfico de drogas. [...] À ausência de fundamento suficiente o bastante para justificar o afastamento da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, deve ser aplicado, em favor do réu, o referido benefício - grifos nossos.

Dessa forma, em face do afastamento do fundamento utilizado para se vedar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, impõe-se o reconhecimento da causa especial de redução de pena, na fração de 2/3,

totalizando as penas privativa de liberdade e pecuniária da agravante em **1 ano e 8 meses de reclusão, mais pagamento de 166 dias-multa.**

Diante da pena dosada no presente voto, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Considerando o *quantum* de 1 ano e 8 meses de reclusão, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade da agravante, haja vista o transcurso do lapso superior a 4 anos desde o recebimento da denúncia, em 12/3/2012 (fl. 744) até a publicação da sentença condenatória, em 10/1/2019 (fl. 1.649).

A propósito, *mutatis mutandis*:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há como se declarar extinta a pena imposta pelos delitos de tráfico de drogas e posse de arma de fogo, se inexistente o transcurso de mais de 4 anos entre o recebimento da denúncia 30/4/2015 (e-STJ, fls. 14/15) e a data da publicação da sentença condenatória - em 15/3/2015 (e-STJ, fls. 16-29).

2. No rito especial da Lei de Drogas, o recebimento da denúncia ocorre após a apresentação da defesa prévia (art. 55, § 4º, da Lei n. 11.343/2006). Logo, é esta a data a ser aferida como causa interruptiva do prazo prescricional.

3. Agravo não provido.

(AgRg no RHC n. 167.775/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/10/2022 – grifo nosso).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 2006876 - RS (2021/0349446-6)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

AGRAVANTE : JULIANA CHRISTINA STURMER

ADVOGADOS : SALO DE CARVALHO - RS034749
CAMILE ELTZ DE LIMA - RS058443
LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004
ANTONIO CARLOS TOVO LOUREIRO - RS065337
BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES021284
SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS064895
ANDRE LUIZ SBERZE - PR052254
PEDRO ZANELLA CAÚS - RS111901

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : NEI JAIRO FONSECA DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADOS : SOLANO ADOLFO SANDER - RS008175
CRISTIANO BERGER SANDER - RS051889

VOTO

Senhor Presidente,

De acordo com o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, “cabem embargos de divergência contra acórdão de órgão fracionário que, em recurso especial (sublinho), divergir do julgamento atual de qualquer outro órgão jurisdicional deste Tribunal”. Há norma expressa, portanto, do Regimento Interno, estabelecendo que são cabíveis embargos de divergência contra acórdão de órgão fracionário em recurso especial.

A discussão que pode ser travada é se quando o Regimento prevê, expressamente, a possibilidade de embargos de divergência de acórdão em recurso especial trata-se, aí, de norma taxativa, ou seja, *numerus clausus*, ou se podemos estender essa norma para abranger, no âmbito do processo penal, o *habeas corpus*.

Está em questão discussão pertinente a simples hermenêutica (não chega a ser interpretação conforme a Constituição). Recordo-me das lições de Carlos Maximiliano (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 9 ed. 3 tir. Rio de Janeiro:

Forense, 1984, p. 243) e Hans Kelsen (*Teoria Pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. 5 ed. Coimbra: Arménio Amado 1979, p. 468), que dizem não emprestar grande relevância ao argumento *a contrario*, ou seja, como no caso, pelo fato de a norma ser expressa num sentido estaria excluída norma em outra direção.

Disse Kelsen não emprestar relevância ao argumento *a contrario* porque leva a resultado exatamente oposto ao da analogia. Da mesma forma que podemos dizer porque a norma é expressa nesses termos, então, o que não está dito está implicitamente excluído, podemos afirmar, com a mesma carga argumentativa, que situações semelhantes à prevista expressamente devem ser consideradas mediante aplicação da analogia.

Faço essa ponderação para concluir que não me prendo muito ao fato de o Regimento Interno, reproduzindo o Código de Processo Civil, ser expresso ao dizer que os embargos de divergência são cabíveis em recurso especial. Pergunto: Estaria excluído, só por isso, o *habeas corpus*? Volto a insistir que, só pelo fato de estar expresso o recurso especial, não podemos excluir outras hipóteses, como a do *habeas corpus*.

É por isso que acompanho o voto do eminente Ministro Sebastião Reis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
2006876 - RS (2021/0349446-6)**

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

EMBARGANTE : JULIANA CHRISTINA STURMER

ADVOGADOS : SALO DE CARVALHO - RS034749
CAMILE ELTZ DE LIMA - RS058443
LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004
ANTONIO CARLOS TOVO LOUREIRO - RS065337
BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES021284
SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS064895
ANDRE LUIZ SBERZE - PR052254
PEDRO ZANELLA CAÚS - RS111901

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : NEI JAIRO FONSECA DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADOS : SOLANO ADOLFO SANDER - RS008175
CRISTIANO BERGER SANDER - RS051889

CORRÉU : MARCIO ANDRE BOHN

VOTO VENCIDO

Vou pedir vênia ao e. relator para acompanhar a divergência aberta pelo e. Ministro Sebastião Reis, em que pesem as credenciadas posições dos eminentes pares no sentido da manutenção da jurisprudência dominante nesta Corte.

O fundamento do meu voto vai no rumo da concepção de que a missão precípua desta Corte não é somente uniformizar a jurisprudência, mas atualizá-la de maneira a manter a correspondência, o mais possível, entre as posições emanadas deste Tribunal Superior e as situações jurídicas que vão se consolidando a partir das experiências fáticas no mundo da vida.

Tal já se verificou em incontáveis oportunidades de mudanças de posição sedimentada nesta Corte, como a citada recente alteração no sentido da admissibilidade da revisão criminal quando ajuizada em face de decisão monocrática. O rumo tomado condiz com a atual posição adotada por este STJ no sentido de dar à decisão monocrática

força para dizer a posição sedimentada irradiada deste STJ. Ora, atribuída à monocrática esta estatura, é de todo coerente se passar a admitir a revisão criminal, como se em face de decisão do colegiado fosse.

Esta situação exemplifica a adequação da jurisprudência sedimentada às inexoráveis mudanças que a experiência real impõe. É precisamente o que ora se defende nestes embargos de divergência.

Conforme debatido à exaustão nesta Sessão, nos nossos dias, grandes discussões jurídicas são travadas por meio do remédio heroico. Como bem destacado pelo Ministro Schietti, *estamos perdendo a oportunidade, a prevalecer a jurisprudência atual, de conferirmos não só a este importante instrumento de preservação da liberdade um status que ele ganhou ao longo da sua história; porém, mais do que isso, estamos perdendo a oportunidade de exercer a função precípua da Corte, que é a de interpretar a lei federal e dar-lhe uniformidade nessa compreensão.*

Postas tais premissas, penso que, não há como não se evoluir para trazer como paradigma a subsidiar a divergência, as grandes discussões travadas no âmbito dos recursos em *habeas corpus* ou nas ações originárias, como menciona o art. 1043, do CPC, em seu parágrafo primeiro.

Chamo a atenção para o teor do art. 1.043.

Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

[...]

§ 1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.

Da leitura do dispositivo, não se pode inferir a restrição imposta no RISTJ. O parágrafo primeiro do artigo não prevê em absoluto a referida vedação. Antes, ao contrário, ele determina a possibilidade de confronto entre teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.

Ora, o *habeas corpus* originariamente impetrado nesta Corte é de competência originária, assim como, o recurso em HC, como o nome revela, é um recurso. Portanto, estão ambos abarcados na dicção do art. 1043 do CPC, a autorizar sem maiores problemas que as teses jurídicas contidas em *habeas corpus* consubstanciem um paradigma na acepção do art. 1.043.

Friso, ainda, que, a meu sentir, não se estar violando a reserva de plenário, ou

o art. 10, do CPC, porque não se trata de declarar a inconstitucionalidade do art. 1.043, do CPC. Apenas está-se adequando uma nova interpretação jurisprudencial, tal como feito em incontáveis oportunidades, razão pela qual entendo não ser necessária a afetação do tema à Corte Especial.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.006.876 - RS (2021/0349446-6)

VOTO-VOGAL

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Eminentes Pares,

Com a devida da divergência inaugurada pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, penso que **não** é caso de superarmos o entendimento consolidado desta Corte de Justiça, no sentido de que os acórdãos proferidos em ações constitucionais não podem ser utilizados como paradigmas em embargos de divergência.

Em seu voto, o Ministro Sebastião Reis Júnior menciona que *“a legislação de regência, art. 1.043, § 1º, do Código de Processo Civil, não está de acordo com a realidade posta aos olhos dos eminentes colegas. **Necessária a superação do referido entendimento**”*.

No entanto, o afastamento da aludida disposição legal depende da observância da cláusula de reserva de plenário, sob pena de violação da Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, como inclusive recentemente decidiu a Corte Constitucional na RCL n.º 57257/MG, em situação similar.

A meu sentir, o afastamento da disposição legal, ainda que sem declarar explicitamente a sua inconstitucionalidade, impõe o encaminhamento para o órgão competente, qual seja, a Corte Especial, por se tratar de reconhecimento implícito de inconstitucionalidade.

Ainda que se entenda que não é o caso de observância da cláusula de reserva de plenário, penso que, de todo modo, a superação da questão demandaria afetação para a Corte Especial, tendo em vista que o novo entendimento proposto confrontaria com a jurisprudência pacífica do referido órgão, em matéria de admissibilidade recursal, gerando insegurança jurídica em função da dissonância entre os órgãos desta Corte.

A propósito, colham-se os julgados da Corte Especial (sem destaques no original):

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE RMS. DESCABIMENTO. ART. 1.043, § 1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

2. *É pacífico o entendimento desta Corte de que acórdãos paradigmas oriundos de ações que possuem natureza jurídica de garantia constitucional, tais como habeas corpus, recurso ordinário em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção, não servem para comprovação da divergência. Interpretação corroborada pelo art. 1.043, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt nos EAREsp n. 1186570/RS, Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 17/12/2019 e AgRg nos EREsp n. 1.844.293/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/8/2020, DJe de 1/9/2020.*

3. *Agravo interno não provido."*

(AgInt nos EAREsp n. 1.205.756/AM, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTE ORIUNDO DE JULGAMENTO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. RESTRIÇÃO. SUBSISTÊNCIA APÓS O ADVENTO DO NOVO CPC.

1. *Não se admitem embargos de divergência quando o alegado dissídio é apresentado com acórdão paradigma proferido em habeas corpus, recurso ordinário em habeas corpus, recurso em mandado de segurança ou habeas data.*

2. *A não aceitação de acórdãos oriundos de ações constitucionais como paradigmas em embargos de divergência subsiste mesmo após o advento do novo CPC (art. 1.043, § 1º).*

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgInt nos EREsp n. 1.863.254/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 27/9/2022, DJe de 6/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDICAÇÃO DE PARADIGMA ORIUNDO DO JULGAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.043, § 1º, DO CPC/2015.

1. *"Mesmo na égide do novo CPC, o § 1º do art. 1.043 restringe os julgados que podem ser objetos de comparação, em sede de embargos de divergência, a recursos e ações de competência originária, não podendo, portanto, funcionar como paradigma acórdãos proferidos em ações que têm natureza jurídica de garantia constitucional, como os habeas corpus, mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção. O mesmo raciocínio vale para enunciados de súmula de tribunais" (AgInt nos EAREsp 474.423/RS, Corte Especial, relatora Ministra Nancy Andriighi, DJe de 10/5/2018) 2. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

(AgInt nos EAREsp n. 1.725.706/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 3/8/2022, DJe de 9/8/2022.)

Superior Tribunal de Justiça

Logo, caso se forme maioria no sentido de superar a jurisprudência, deve-se afetar a questão para deliberação pela Corte Especial.

De todo modo, destaco que o entendimento jurisprudencial já destacado pelo eminente Relator, Ministro Jesuíno Rissato – além de contar com o amparo legal e regimental – está amparada nas distintas naturezas jurídicas do recurso especial e do *habeas corpus*.

Além do estreito limite cognitivo das ações constitucionais, é preciso observar que o constituinte reservou ao Superior Tribunal de Justiça a interpretação da lei federal, sendo o recurso especial o instrumento adequado para tanto. Nesse contexto, a admissão do acórdão proferido em *habeas corpus* ou recurso em *habeas corpus* como paradigma nos embargos de divergência pode ter o efeito de ampliação da competência constitucionalmente atribuída, interferindo na própria função do Superior Tribunal de Justiça.

Não se olvida que há relevantes questões jurídicas sendo debatidas em ações constitucionais. No entanto, observo que tais temas, quando se consolidam no âmbito da Terceira Seção, acabam invariavelmente sendo utilizadas como fundamento também em recurso especial. Assim, dentre os vários julgados citados pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, não se divisa, à primeira vista, inviabilidade de indicação de paradigma decorrente de acórdão em recurso especial, tratando das mesmas questões.

Ante o exposto, peço vênias à divergência e acompanho o eminente Relator negando provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0349446-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAREsp 2.006.876 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00162935520118210016 00411996020218217000 00998632120208217000
01181919620208217000 01426820720198217000 01621100073170
02941501820198217000 02963153820198217000 1181919620208217000
1426820720198217000 1621100073170 162935520118210016
16293552011821001600411996020218217000 2941501820198217000
2963153820198217000 411996020218217000 70081707739 70083222414
70083244061 70084615046 70084798321 70085276467 998632120208217000

EM MESA

JULGADO: 26/04/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JULIANA CHRISTINA STURMER
ADVOGADO : SALO DE CARVALHO - RS034749
ADVOGADOS : CAMILE ELTZ DE LIMA - RS058443
LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004
ANTONIO CARLOS TOVO LOUREIRO - RS065337
BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES021284
SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS064895
ANDRE LUIZ SBERZE - PR052254
PEDRO ZANELLA CAÚS - RS111901
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : NEI JAIRO FONSECA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS : SOLANO ADOLFO SANDER - RS008175
CRISTIANO BERGER SANDER - RS051889
CORRÉU : MARCIO ANDRE BOHN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANA CHRISTINA STURMER
ADVOGADO : SALO DE CARVALHO - RS034749

Superior Tribunal de Justiça

ADVOGADOS : CAMILE ELTZ DE LIMA - RS058443
LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004
ANTONIO CARLOS TOVO LOUREIRO - RS065337
BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES021284
SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS064895
ANDRE LUIZ SBERZE - PR052254
PEDRO ZANELLA CAÚS - RS111901
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : NEI JAIRO FONSECA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS : SOLANO ADOLFO SANDER - RS008175
CRISTIANO BERGER SANDER - RS051889

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado divergente do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, afetando o julgamento à Corte Especial, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, e o voto divergente do Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), dando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Messod Azulay Neto (declarou-se apto a votar), e os votos da Sra. Ministra Laurita Vaz e dos Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao agravo regimental, a Terceira Seção, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz, que afetavam o julgamento à Corte Especial, e os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1) e Messod Azulay Neto, que davam provimento ao agravo regimental.

Votaram vencidos os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Messod Azulay Neto.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.